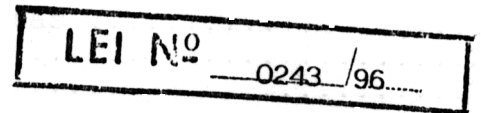


CAMARA M F

MANOEL VIANA RS



CODIGO TRIBUTARIO
MUNICIPAL

INDICE

TITULO I	DIS	E	IMINARES	05
	Do		ário Municipal	05
TITULO II - DOS IMPOSTOS .				.06
CAPITULO I- Do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana				06
Seção I	- Da Incidencia			06
Seção II	- Da Base de Cálculo e Aliquotas			07
Seção III	- Da Inscrição			09
Seção IV	- Do Lançamento			11
CAPITULO II - Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ..				11
Seção I	- Da Incidência			11
Seção II	- Da Base de C	e Aliquotas		19
Seção III	- Da Inscrição			20
Seção IV	- Do Lançamento			21
CAPITULO III - Do Imposto de Transmissão entre vivos de Bens Imóveis				24
Seção I	- Da Incidência			24
Seção II	- Do Contribuinte			26
Seção III	- Da Base de Cálculo e Aliquota			26
Seção IV	- Da Não Incidência			27
Seção V	- Das Obrigações de Terceiros			28
TITULO III - DAS TAXAS ..				29
CAPITULO I - Das Taxas de Expediente				29
Seção I	- Da Incidência			29
Seção II	- Da Base de Cálculo e Aliquotas			30
Seção III	- Do Lançamento			30
CAPITULO II - Das Taxas de Licença para Localização e Fiscalização de Estabelecimento e de Atividades Ambulantes				30
Seção I	- Da Incidência e Licenciamento			30
Seção II	- Da Base de Cálculo e Aliquotas			31
Seção III	- Do Lançamento e Arrecadação ..			31
CAPITULO III - Da Taxa de Licença para Execução de Obras				32
Seção I	- Incidência e Licenciamento			32
Seção II	- Da Base de Cálculo e Aliquotas			32
Seção III	- Do Lançamento			32
CAPITULO IV - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITARIA				33
Seção I	- Do Fato Gerador e do Contribuinte			33
Seção II	- Das Penalidades			33
Seção III	- Da Base de Cálculo e Aliquotas			34

Seção IV	- Do Lançamento e da Arrecadação	
TÍTULO IV	- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	35
CAPÍTULO UNICO		35
Seção I	- Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo	35
Seção II	- Do Sujeito Passivo	36
Seção III	- Do Programa de Execução de Obras	36
Seção IV	- Do Lançamento e da Arrecadação	36
TÍTULO V	- DA FISCALIZAÇÃO	38
CAPÍTULO I	- Da Competência	38
CAPÍTULO II	- Do Processo Fiscal	39
TÍTULO VI	- DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO	41
CAPÍTULO I	-	41
Seção I	- Da Intimação	41
Seção II	- Da Intimação de Lançamento do Tributo	41
Seção III	- Da Intimação de Infração	41
CAPÍTULO II	- Das Reclamações e Recursos Voluntários	42
TÍTULO VII	- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	43
CAPÍTULO UNICO		43
TÍTULO VIII	- DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS	45
CAPÍTULO I	-	45
CAPÍTULO II	- Da Dívida Ativa	48
CAPÍTULO III	- Da Restituição	49
TÍTULO IX	- DAS ISENÇÕES	50
CAPÍTULO I	- Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	50
CAPÍTULO II	- Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	51
CAPÍTULO III	- Do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis	51
CAPÍTULO IV	- Da Contribuição de Melhoria	52
CAPÍTULO V	- Das Disposições Sobre as Isenções	53
TÍTULO X	- DISPOSIÇÕES GERAIS	54
TABELAS	- Tabela I - Taxas	56
	- Tabela II - Taxas de Vistoria	57

Ta		Alvara de Localização ou taxa de vistoria para estabelecimentos por anos ou fração59
Tabela	IV	Taxas e Serviços Diversos e Obras ...61
Tabela	V	Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza63
Tabela	VI	Taxa de Fiscalização Sanitária64

REDAÇÃO F

PROJE

ESTABELECE O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

LEI Nº 0243 96

Léo Durlo, Prefeito Municipal de Manoel Viana - Rs

Faço Saber em Disposto no Art. 56 da Lei Orgânica

Municipal, Que a Câmara Aprovou e Eu Sanciono a

Presnete Lei.

TITULO

DISPO COES PRELIMINARES

ELEN RIBUTARIO MUNI PAL

Art E estabe pal, co observa esta lei o Código Tributário Municipal, a legislação tributária do Município cípios da legislação Federal.

Art 2ª - Os tr tenci tun ao os seguin tes:

I - Imp st sok

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Serviço de qualquer natureza;
- c) Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis.

II Taxas de

- a) Expediente,
- b) Serviços diversos;
- c) Localização de estabelecimento ambulante
- d) Fiscalização e vistoria;
- e) Execução de Obras;
- ção Sanitária;
- animais.

II

Meih

Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo executivo, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos Tributos.

TITULO II
DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SECAO I
DA INCIDENCIA

- Art. 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.
- 1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:
- I - meio fio ou calçamento com canalização de água pluviais;
 - II - abastecimento de água;
 - III - sistema de esgotos sanitários;
 - IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
 - V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, a prestação de serviços ou ao comércio, respeitando o disposto no parágrafo anterior.
- 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.
- 4º - Para efeito deste imposto, considera-se:
- I - Prédio - O imóvel edificado, concluído ou não compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependência;
 - II - Terreno - O imóvel não edificado.
- 5º - E considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

de serviço industrial ou de
de modo permanente e finalidade do
necessário e

residência ou que convenier
n lizada efetivamente ajardinada

Art. 4º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

CAC II

DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 5º - Para o cálculo da alíquota aplicável, considerar-se-á a seguinte alíquota para:

1ª - Quando se tratar de terreno, a alíquota será de (setenta centésimos por cento) quando o terreno for utilizado única e exclusivamente como residência (Unidade Fiscal de Referência (UEF) - seu valor venal não exceda a 3.600 (três mil e seiscentas) Unidades Fiscais de Referência (UEF)).

2ª - Quando se tratar de terreno, a alíquota para cálculo do imposto será de:
a) 3% (três por cento) na zona fiscal 1;
b) 2% (dois por cento) na zona fiscal 2;
c) 1% (um por cento) na zona fiscal 3.

3ª - Para os efeitos do disposto no parágrafo 2º deste artigo, as zonas fiscais terão suas delimitações estabelecidas no mapa anexo que fica fazendo parte integrante desta lei.

4ª - Para o cálculo do imposto de transmissão em favor dos herdeiros e legatários, aplicar-se-á a alíquota prevista no artigo 1º desta lei.

5ª - Quando se tratar de imóvel construído, a alíquota prevista no artigo 2º desta lei será aplicada:

- a) construção em andamento ou paralizada;
- b) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada.

Art. 6º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real.

II - na avaliação da GLEBA, entendidas estas como as áreas de terrenos com mais de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situadas fora da 1ª Divisão Fiscal, o valor do hectare e a área real.

III - no caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução considera-se TERRENO ou lote individual aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

IV - na avaliação do PREDIO, o preço do metro quadrado será fixado levando em consideração o número de pontos atingidos pelo prédio.

Art. 7ª - O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

- I - o índice médio de valorização;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;
- III - o número de equipamentos urbanos que servem o imóvel;
- IV - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- V - qualquer outro dado informativo.

Art. 8ª - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado conforme dados obtidos no Boletim de Informações Cadastrais, o qual classifica as construções de acordo com suas características construtivas.

- I - os valores estabelecidos em contratos de construção;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;
- IV - quaisquer outros dados informativos.

Parágrafo Unico - As Construções terão redução do valor venal com relação ao estado de conservação, segundo os índices abaixo:

- a) estado de conservação ótimo e bom: 0,8%
- b) estado de conservação regular: 0,9%
- c) estado de conservação mau: 1,00%

Art. 9ª - Os preços da hectare da gleba e o do metro quadrado de terreno padrão de cada tipo de construção, serão estabelecidos e atualizados anualmente por decreto do Executivo, levando-se em conta a planta de valores.

Parágrafo Unico - Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, a correção será igual à variação da

UFIR no período anual considerado, e, sucessivamente, por índice que vier a substituí-la, ou na falta deste, por índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Art. 10 - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno, com o valor da construção e dependências.

Art. 11 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

SECAO III

DA INSCRICAO

Art. 12 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 13 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 14 - A inscrição é promovida:

- I - pelo proprietário;
- II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III - pelo promitente comprador;
- IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no art. 18.

Art. 15 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

- 1ª - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.
- 2ª - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.
- 3ª - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 16 - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

- I - a alteração resultante da construção, aumento de forma, reconstrução ou demolição;
- II - o desdobramento ou englobamento de áreas;
- III - a transferência da propriedade ou do domínio;
- IV - a mudança de endereço.

Parágrafo Único - Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alternando-se a primitiva.

Art. 17 - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à estrada principal e, havendo mais uma entrada principal e, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
- b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 18 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que se trata o artigo 16, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I - Indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II - As rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o

Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

- 2ª - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.
- 3ª - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.
- 4ª - O não atendimento ao previsto neste artigo sujeitará o contribuinte as penalidades previstas no artigo 102 Inciso I, letras "d" e "e".

SECAO IV

DO LANCAMENTO

Art. 19 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Unico - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício deverá ser comunicada até o final do exercício e será lançado somente a partir do exercício seguinte.

Art. 20 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Unico - Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

SECAO I

DA INCIDENCIA

Art. 21 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

1ª - O Imposto será distinto um para cada unidade autônoma ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade de mesmo contribuinte.

- 2ª - Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente, os constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas, grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de móveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coletas e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 32 - Demolição
- 33 - Reparação, conservação e refoma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 34 - Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem,

estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 38 - Ralaagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito a ICM)
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (exceção-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

- 51 - gerência da propriedade industrial
- 52 - Agenciamento da propriedade artística ou literária
- 53 - Lâmbito.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59 - Diversões lúdicas:
- a) cinema, "taxi dancing" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competição esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução trucagem.

- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM)
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funera
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia

82 - Idem

- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 - Advogados
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas e Administradores
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes Sociais
- 93 - Relações públicas
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustentação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por contas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de

gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

- 96 - de natureza est amento municipa
- 97 - Comuni ação telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 99 - Planejamento e organização de eventos culturais e esportivos.
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representa ção de qualquer natureza.
- 101 - Armazenagem e secagem de cereais.
- 102 - Demais serviços não previstos nos itens anteriores.

Art. 22 - Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 23 - A incidência do imposto independe;

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- II - do resultado financeiro obtido.

Art. 24 - Toda a pessoa física ou jurídica são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestadas, se não exigirem do Prestador do Serviço a Competente Nota Fiscal.

Art. 25 - O imposto Sobre serviços será devido ao Município de Manoel Viana;

- I - no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;
- II - no caso das demais atividades, quando o estabelecimento em domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

SECAO II

DA BASE DE CALCULO E ALIQUOTAS

Art. 26 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço

- 1ª - quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas semestrais, ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma da tabela que constitui o anexo I desta Lei.
- 2ª - na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 35 do parágrafo único do art. 21, imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:
 - I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
 - II - valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.
- 3ª - quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, do 1ª do art. 21, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
- 4ª - nos demais casos pela aplicação, sobre a Receita Bruta mensal das alíquotas relacionadas na forma da tabela anexa.

Art. 27 - Considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 28 - O contribuinte sujeito ao regime de lançamento com base na receita bruta escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota fiscal simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, devendo apresentar até o 5ª dia útil do mês subsequente ao fato gerador, a movimentação a ser conferida para recolhimento ao tributo até o dia 10 (dez).

Parágrafo Único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a Juízo da Fa-

zenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

- Art. 29 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:
- I - o contribuinte não exigir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;
 - II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
 - III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de ISS.
- Art. 30 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.
- Art. 31 - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

SECAO III

DA INSCRICAO

- Art. 32 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 21 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.
- 1ª - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.
 - 2ª - Efetivada a inscrição, será fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual será indicado um número de inscrição que constará, obrigatoriamente, em todos os impressos fiscais que utilizar.
- Art. 33 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.
- Art. 34 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

- I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;
- III - estiverem sujeitas a alíquota fixas e variáveis.

Parágrafo Único Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 35 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 36 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

1ª - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no Art. 42.

2ª - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

3ª - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SECAO IV

DO LANCAMENTO

Art. 37 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte que:

- a) Semestralmente - quando exercida por profissionais autônomos;
- b) Mensalmente - nos demais casos.

Art. 38 - No caso de início de atividade sujeita a tributação sob a forma de trabalho pessoal o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

- Art. 39 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês e ano do início.
- Art. 40 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.
- Art. 41 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o semestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas ao imposto na forma de trabalho pessoal.
- Art. 42 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que refere o art. 28, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias.
- Art. 43 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:
- I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
 - II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecem fé, os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
 - III - existência de atos qualificados em lei como crime ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por qualquer meios diretos ou indiretos;
 - IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
 - V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
 - VI - prática de subfaturamento;
 - VII - flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados.
 - 1ª - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.
 - 2ª - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:
 - I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou

por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

- II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;
 - III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo;
 - IV - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, comunicações e outros;
 - V - outros valores declarados pelo contribuinte, com o fim de cumprir obrigações em outras repartições, sejam Federais, Estaduais ou Municipais.
- 3º - do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 44 - O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte tiver condições de emitir documentos fiscais e não o fizer, ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

1º - nos casos do inciso I, deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e ou estejam vinculados a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

2º - na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 45 - A autoridade competente, para fixar a estimativa, levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelecer o contribuinte;
- IV - a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade

Art. 46 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativas poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 47 - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV, do art. 44, o contribuinte poderá optar pe o pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

- 1ª - a opção será manifestada por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.
- 2ª - o contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Art. 48 - O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, à falta de opção aludida em seu caput e parágrafos, valerá no mínimo, pelo prazo de seis (6) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período.

- 1ª - até trinta (30) dias, antes de findo cada período, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo 47, em relação ao período que se seguir.
- 2ª - sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa e reverter, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 49 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

- 1ª - a reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.
- 2ª - julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos dos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso, sendo que nas ambas as hipóteses devidamente corrigidas monetariamente.

Art. 50 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

CAPITULO III

DO IMPOSTO DE TRANSMISSAO INTER-VIVOS DE BENS IMOVEIS

SECAO I

DA INCIDENCIA

Art 51 - O imposto sobre a transmissão inter-vivos, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art 52 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
- II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou o ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;
- VI - na remissão, na data do depósito em juízo;
- VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:
 - a) na compra e venda pura ou condicional;
 - b) na doação em pagamento;
 - c) no mandato em causa própria e seus substabelecimento;
 - d) na permuta;
 - e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
 - f) na transmissão do domínio útil;
 - g) na instituição de usufruto convencional;
 - h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direito à aquisição.

Parágrafo Unico - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 53 - Considera-se imóvel para fins de imposto:

- I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à ter-

ra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SECAO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 54 - Contribuinte do imposto é

- I - nas cessões de direito, o cedente;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SECAO III

DA BASE DE CALCULO E ALIQUOTAS

Art. 55 - Da base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

1ª - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza do mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte da guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

2ª - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 56 - São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 57 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 58 - A alíquota do imposto é:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habilitação, até 25.000 UFIR:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;
 - b) sobre o valor excedente as alíquotas relacionadas no Inciso II.

- II - nas demais transmissões:
 - a) estimativa fiscal de valor até 25.000 UFIR: 2%;
 - b) estimativa fiscal de valor acima de 25.000 UFIR: até 50.000 UFIR: 3%;
 - c) estimativa fiscal de valor acima de 50.000 UFIR: até 75.000 UFIR: 4%;
 - d) estimativa fiscal de valor acima de 75.000 UFIR: 5%.

- 1ª - as alíquotas relacionadas no Inciso II incidem sobre a porção de valor compreendido nos respectivos limites.
- 2ª - o imposto dividido é a soma das parcelas correspondentes a cada faixa de valor.
- 3ª - a adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota prevista no inciso II, deste artigo, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento da habilitação.
- 4ª - considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel, dentro dos limites previstos no Inciso I deste artigo.

SECAO IV DA NAO INCIDENCIA

Art. 59 - O imposto não incide:

- I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V - na usucapião;
- VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII - na transmissão de direitos possessórios;

- VIII - na promessa de compra e venda, se feita por escritura pública;
- IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
- X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.
- 1ª - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.
- 2ª - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- 3ª - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.
- 4ª - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.
- 5ª - As situações de imunidade, não incidência, e isenção tributária ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo secretário municipal de finanças.
- 6ª - O reconhecimento das situações de imunidade, não incidência e de isenção não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo corrigido monetariamente, desde a data da transmissão se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar para os fins que lhe asseguram o benefício.

SECAO V

DAS OBRIGACOES DE TERCEIROS

- Art. 60 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

- 1ª - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.
- 2ª - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SECAO I

DA INCIDENCIA

Art. 61 - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 62 - A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo primeiro - A taxa será devida:

- I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;
- II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;
- III - por inscrição em concurso;
- IV - outras situações não especificadas.

Parágrafo segundo - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar serviços, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SECAO II

DA BASE DE CALCULO E ALIQUOTAS

- Art. 63 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela que constitui nesta Lei.

SECAO III

DO LANCAMENTO

- Art. 64 - A Taxa de expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPITULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADES AMBULANTE

SECAO I

DA INCIDENCIA E LICENCIAMENTO

- Art. 65 - A Taxa de Licença de Localização de estabelecimento é devida pela pessoa física, jurídica, comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório, que ocupar áreas em vias e logradouros públicos, e efetuar promoção de publicidade, mediante a utilização:
- Art. 66 - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.
- Art. 67 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.
- 1ª - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.
- 2ª - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:
- 1 - colocado em lugar visível ao estabelecimento,

- tenda, trailer ou estandes;
- II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.
- 3ª - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.
- 4ª - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.
- 5ª - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.
- 6ª - Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofícios uma vez constatado o encerramento da atividade.

SECAO II

DA BASE DE CALCULOS E ALIQUOTAS

- Art. 68 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o Valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), na forma da Tabela que constitui o anexo IV desta Lei.

SECAO III

DO LANCAMENTO E ARRECADAÇÃO

- Art. 69 - A Taxa será lançada:

- I - em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício;
- II - em relação a Fiscalização ou Vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do artigo 66, realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo;
- III - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará valendo o disposto no item anterior no caso de Fiscalização ou vistoria das condições iniciais de licença.

CAPITULO III

DA TAXA DE LICENCA PARA EXECUCAO DE OBRAS

SECAO

INCIDENCIA E LICENCIAMENTO

Art. 70 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte ao Imposto sobre propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Unico - A taxa incide ainda, sobre:

- I - a fixação do alinhamento;
- II - aprovação ou reavaliação do projeto;
- III - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habite-se;
- V - aprovação de loteamento, desmembramento, fracionamento ou remembramento.

Art. 71 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo Unico - A licença para execução de obra será comprovada mediante "alvará"

SECAO II

DA BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 72 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o Valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), na forma da Tabela que constitui o ANEXO V desta Lei.

SECAO III

DO LANCAMENTO

Art. 73 - A taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

CAPITULO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

- Art. 74 - A taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador a realização de qualquer serviço de fiscalização sanitária.
- 1ª - A Taxa de Fiscalização Sanitária incide nos setores de atividades constantes da tabela VI, item I, II, III, IV e V parte integrante deste código.
 - 2ª - A requerimento do interessado, ficam estabelecidas as taxas constantes da tabela VI, item VI, VII e VIII por solicitação de serviços especiais de fiscalização sanitária.
 - 3ª - A fiscalização de produtos e matérias-primas de animais, fica restrita aos estabelecimentos e outras modalidades de abate e derivados, destinados ao consumo local.
 - 4ª - A fiscalização de que trata o 3ª se fará por amostragem, pelo menos uma vez a cada dez (10) dias, incidindo a taxa por mês, levando em conta a produção por tipo de derivado por quilograma.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

- Art. 75 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos estabelecimentos e produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:
- I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
 - II - multa de até duzentas e quarenta (240) UFIR, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
 - III - condenação dos estabelecimentos ou apreensão das matérias-primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal, quando não se apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
 - IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
 - V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, median-

te inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

- 1ª - A multa prevista neste artigo será agravada até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator ou os meios ao seu alcance para cumprir a lei.
- 2ª - A interdição de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- 3ª - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido doze (12) meses, será cancelado o registro.

SEÇÃO III

DA BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 76 - A taxa de Fiscalização Sanitária será calculada mediante a aplicação sobre a UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA conforme a tabela VI, parte integrante deste Código.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 77 - A taxa de fiscalização sanitária será recolhida pelo contribuinte na tesouraria do Município, mediante lançamento direto ou ex-ofício, na qual conterà nome do contribuinte, inscrição e local do estabelecimento.

- 1ª - A taxa de fiscalização sanitária de que trata o inciso 1º do artigo 74 é anual e tem seu vencimento no último dia útil do mês seguinte à fiscalização.
- 2ª - A taxa de fiscalização sanitária de que trata o inciso 2º do artigo 74 será lançada, simultaneamente com a arrecadação.
- 3ª - A taxa de fiscalização sanitária de que trata o inciso 3º do artigo 74, conterà ainda quantidade e espécie de animais abatidos e espécie de derivados, valor do tributo por unidade ou lote e quilograma, e mês de competência.

TITULO IV
DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA

CAPITULO UNICO

SECAO I

DO FATO GERADOR, INCIDENCIA E CALCULO

- Art. 78 - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador a obra pública executada pelo Município que beneficie direta ou indiretamente imóvel de propriedade privada.
- Art. 79 - A Contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguintes obras:
- I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;
 - II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
 - III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
 - IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso e saneamento;
 - V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
 - VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
 - VII - outras obras similares, de interesse público.
- Art. 80 - A Contribuição de Melhoria será individualmente determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis diretamente beneficiados, na proporção da metragem linear de suas testadas.
- Art. 81 - Caberá ao Setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado, de conformidade com o disposto no artigo seguinte.
- Art. 82 - No custo da obra pública serão computadas todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e outras de praxe com financiamento e empréstimo, e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

SECAO II
DO SUJEITO PASSIVO

- Art 83 - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.
- 1ª - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.
 - 2ª - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

SECAO III
DO PROGRAMA DE EXECUCAO DE OBRAS

- Art 84 - As obras públicas, decorrentes de Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização:
- I - ORDINARIO - quando referentes a obras prioritárias estabelecidas pelo Executivo.
 - II - EXTRAORDINARIO - quando referente à obra de interesse geral, mas que tenha sido solicitada por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

SECAO IV
DO LANCAMENTO E ARRECADACAO

- Art. 85 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital contendo os seguintes elementos:
- I - relação dos imóveis beneficiados e metragem linear das testadas;
 - II - resumo do memorial descritivo do projeto;
 - III - orçamento do custo total da obra;
 - IV - percentual de participação do Município, se for o caso;
 - V - parcela da Contribuição de Melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio;
 - VI - prazo e condições de pagamento;
 - VII - prazo para impugnação.
- 1ª - O edital poderá ser publicado após a realização da obra, porém obrigatoriamente antes da

cobrança;

2ª - Dentro do prazo que lhe for concedido no edital, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeitura Municipal, contra:

- I na loca ização e dimensões do imc
- II cálculo dos índices atribuídos;
- II valor da contribuição de melhoria
- IV número de prestações.

Art 86 - Executada parcial, ou totalmente a obra, a Administração procederá ao lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiados.

Art 87 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel notificando o contribuinte, diretamente do:

- I - valor da contribuição de Melhoria lançado;
- II - prazo para pagamento, número de parcelas, se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes;
- III - local do pagamento.

Art 88 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo-se, no caso de parcelamento, converter o valor das parcelas em unidade de Valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR .

1ª O contribuinte poderá requerer o depósito do valor constante do plano de rateio de custo, na forma do edital publicado, antes da ocorrência do lançamento.

2ª - Na hipótese prevista , no Parágrafo anterior, a quitação será procedida, concomitantemente, com o lançamento, condicionada ao pagamento pelo contribuinte de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela administração.

Art 89 - Expirado o prazo de pagamento parcelado, o saldo devedor, em Valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR - será convertido em moeda corrente e sofrerá, então, a incidência de correção monetária, juros de um por cento ao mês e multa, a contar do mês subsequente ao do Previsto para o pagamento da última parcela, até a data do efetivo pagamento.

TITULO V
DA FISCALIZACAO

CAPITULO I
DA COMPETENCIA

Art. 90 - Compete a Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Parágrafo Unico - A fiscalização tributária será efetivada:

- I - diretamente pelo agente do fisco;
- II - indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do Contribuinte.

Art. 91 - O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

- I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências; e
- II - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

1ª - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

- I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- II - elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;
- III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;
- IV - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

2ª - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude nele verificados, o Agente do fisco poderá promover o arbitramento.

3ª - Os valores do arbitramento serão determinados pelo Fisco, através de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

- I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;
- II - natureza da atividade;
- III - receita realizada por atividades semelhantes;
- IV - despesas do contribuinte;
- V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

CAPITULO II

DO PROCESSO FISCAL

Art. 92 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamentos;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

Art. 93 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, contra o responsável pela infração verificada, procedendo-se, quando for o caso, a inscrição em dívida do débito e cobrança judicial.

- I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a fazenda Municipal;
- II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III - com a lavratura de auto infração;
- IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

1ª - Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetida a regime especial de fiscalização.

- 2ª - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Art. 94 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - local, data e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - número da inscrição do autuado no CGC e CPF, quando for o caso;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI - cálculo dos tributos e multas;
- VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;
- IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

1ª - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

2ª - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta lei.

3ª - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

4ª - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 95 - O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo Unico As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

TITULO VI
DA INTIMACAO, RECLAMACAO E RECURSO

TITULO I

SECAO I

DA INTIMACAO

Art. 96 - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenha incorrido.

SECAO II

DA INTIMACAO DE LANCAMENTO
DO TRIBUTO

Art. 97 - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

- I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II - diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III - de Edital.

Parágrafo Unico - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SECAO III

DA INTIMACAO DE INFRACAO

Art. 98 - A intimação de infração de que trata o art. 102 será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte dias, através de:

- I - Intimação Preliminar;
- II - Auto de infração.

1º - Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

- 2ª - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecorrível, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do art. 112.
- 3ª - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.
- 4ª - Considerar-se-á encerrado o Processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 99 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 98 desta lei.

CAPITULO II

DAS RECLAMACOES E RECURSOS VOLUNTARIOS

Art. 100 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

- I - reclamação ao titular do órgão Fazendário dentro do prazo de:
 - a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;
 - b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação Preliminar;
 - c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de bens Imóveis;
- II - pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória;
- III - recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão denegatória.
 - 1ª - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo, quando, de plano, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis.
 - 2ª - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

3ª - Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo reduzidos à metade.

Art. 101 - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do artigo 100, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

TITULO VII

DAS INFRACOES E PENALIDADES

CAPITULO UNICO

Art. 102 - O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

- I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:
 - a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
 - b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
 - c) prestar a declaração, prevista no artigo 35, fora do prazo e mediante intimação de infração.
 - d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;
- II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;
- III - de 4 (quatro) Unidade Fiscal de Referência -UFIR-, quando:
 - a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividades;
 - b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.
- IV - de 16 (desesseis) Unidade Fiscal de referência -UFIR-, quando:
 - a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que vissem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

V - de importância correspondente ao valor de referência municipal quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial.

VI - de 16 (desesseis) Unidade Fiscal de Referência -UFIR-:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo.

VII - de 47 (quarenta e sete) a 235 (duzentos e trinta e cinco) Unidade Fiscal de referência -UFIR- na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

1ª - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

2ª - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimos.

Art. 103 - No cálculo das penalidades, as frações de R\$ 1,00 (um real) serão arredondadas para a unidade imediata mais próxima.

Art. 104 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 105 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 106 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de me-

dida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

- I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 98;
- II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso VI, do mesmo artigo.

TITULO VII

DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPITULO I

Art. 107 - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca de cofre;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo Unico - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 108 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

- I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de marco, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto.
- II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:
 - a) no caso de atividade sujeita a alíquota fixa, em 2 (duas) parcelas nos meses de janeiro e fevereiro, respectivamente;
 - b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competência guia de recolhimento, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência.
- III - o imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis será arrecadado:
 - a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes da sua lavratura;
 - b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formaliz-

- zar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;
- c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
- d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
- e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;
- f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
- 1 - antes da lavratura, se por escritura pública;
 - 2 - antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.
- g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
- h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
- i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;
- j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 59, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;
- l) nas cessões de direitos hereditários:
- 1 - antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objetivo bem imóvel certo e determinado;
 - 2 - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:
 - 2.1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;
 - 2.2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;
- m) nas transmissões de bens imóveis ou de direito reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do re-

gistro de ato no ofício competente;

- IV - as taxas, quando lançadas isoladamente:
- a) no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:
 - 1 expediente;
 - 2 licença para localização e para execução de obras.
 - b) após a fiscalização regular, em relação à taxa de fiscalização de funcionamento;
 - c) juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de lixo;
- V - a contribuição de melhoria, após a realização da obra:
- a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor de referência municipal;
 - b) quando superior, em prestações mensais.
- 1ª - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;
 - 2ª - O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;
 - 3ª - O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Art. 109 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

- I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;
- II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:
 - a) quando se trata de atividade sujeita à alíquota fixa:
 - 1 - nos casos previstos no art. 38 de uma só vez, no ato da inscrição;
 - 2 - dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;
 - b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 39 dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido.
- III - no que respeita à taxa de licença para localiza-

Art 110 Os Valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no artigo 98 serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do art. 131.

Art. 111 - A correção monetária de que trata o artigo anterior será calculada na forma estabelecida no art. 130.

APITULO

IVIDA

Art. 112 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art 113 - A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimen-

Art. 114 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimos legais;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionado especificamente a disposição da lei que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo - A certidão de inscrição, além dos requisitos de que trata o artigo, a indicará

ção do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

- Art. 115 - O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excederá a (tantas) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

CAPITULO III

DA RESTITUIÇÃO

- Art. 116 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

- Art. 117 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

- 1ª - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.
- 2ª - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

- Art. 118 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo o curso para o feito.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II - certidão lavrada por serventário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art 119 - Atendendo à natureza e o montante do tributo a ser restituído, será o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art 120 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do prédio de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data de decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TITULO X

IAS ISENCOES

CAPITULO

ISENCOES SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Art 121 - São isentas do pagamento do Imposto sobre a propriedade Predial Urbana:

- I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação.
- II - sindicato e associação de classe;
- III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município respectivamente:
 - a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;
 - b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.
- IV - viúvos e menores reconhecidamente pobres proprietários de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;
- VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

VII - o proprietário, o possuidor e o titular de domínio útil de um único imóvel residencial com renda familiar de até 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos vigentes no País.

Parágrafo Unico - Somente serão atingida pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II - no inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a 3.600 (tres mil e seissentas) UFIR, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel e que a renda familiar não ultrapasse a 1,5 salários mínimos.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

Art 122 - São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

CAPITULO III

DO IMPOSTO DE TRANSMISSAO "INTER-VIVOS DE BENS IMOVEIS

Art. 123 - E isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção de casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 3.600 (tres mil e sessenta) UFIR.

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 3.600 (tres mil e sessentas) UFIR.

1º Par efeitos do disposto nos incisos I e II

deste artigo, considera-se:

- a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;
- b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

- 2º O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.
- 3º Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em Unidade Fiscal de referência -UFIR- pelo valor deste, na data da avaliação fiscal do imóvel.
- 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPITULO IV

DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA

Art 124 - O Estado e a União, suas autarquias e fundações, bem como as entidades beneficentes culturais e religiosas devidamente organizadas e sem fins lucrativos, ficam isentas do pagamento de Contribuição de Melhoria decorrentes de obra pública executada pelo Município.

Parágrafo Primeiro - Ficam dispensados do pagamento de contribuição de melhoria, os proprietários de imóvel cuja renda familiar até 2 (dois) salários mínimos e possuir somente 01 (um) imóvel.

Parágrafo Segundo - O benefício da isenção do pagamento da contribuição de melhoria será concedido de ofício pela administração.

CAPITULO V

DAS DI POSICOES SOBRE AS ISENCOES

- Art. 125 - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:
- I - no que respeita ao Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:
 - a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
 - b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;
 - II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:
 - a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se trata de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
 - b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
 - c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado, quando dos 30 (trinta) dias seguintes;
 - III - no que respeita ao Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.
- Art. 126 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e 5 (cinco) que continua preenchendo as condições que lhes assegurava, o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.
- Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis.
- Art. 127 - O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.
- Art. 128 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:
 - I - até o exercício em que tenha regularizado sua situa-

- ção, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;
- II - a área de imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 129 - O valor do tributo será o valor do lançamento, quando o pagamento for efetuado de uma só vez, no mês de competência.
- 1ª - Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.
 - 2ª - Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.
 - 3ª - Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior e convertidas em Unidade Fiscal de referência -UFIR-, prevalecendo, para fins de pagamento, nas respectivas datas de vencimento, o valor da Unidade Fiscal de referência -UFIR-.
- Art. 130 - Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da UFIR (IPC), calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.
- Parágrafo único - Estabelecendo a União outro índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da Lei Federal que o instituir.
- Art. 131 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei, determina a incidência de:
- I - Multa de 2% (dois por cento) nos primeiros 60 (sessenta) dias;
 - II - Multa de 4% (quatro por cento) a partir de 61 (sessenta e um) dias até 90 (noventa) dias;
 - III - Multa de 6% (seis por cento) a partir de 91 (noven-

- ta e um) dias até 150 (cento e cinquenta) dias;
- IV - Multa de 8% (oito por cento) a partir de 151 (cento e cinquenta e um) dias até 240 (duzentos e quarenta) dias;
- V - Multa de 10% (dez por cento) de 241 (duzentos e quarenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias, e
- VI - Juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único - Findos os prazos referidos neste artigo, os valores do tributo e das demais incidências poderão ser lançados em dívida ativa.

Art. 132 - Os prazos fixados neste código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 133 - O índice para efeitos de cálculos a ser utilizado é a Unidade Fiscal de referência - UFIR -.

Art. 134 - O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste Código, no que couber.

Art. 135 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1997, revogadas todas disposições em contrário.

Manoel Viana, 08 de novembro de 1996


LEÃO DURLO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se em
17 de dezembro de 1996.


Rosane C. Durlo

Ses. Faz, Plan, Admin, e Turismo

TABELA
TAXAS

1 - CERTIDÕES	
1.1 - Negativas qualquer natureza por nº 0.	18
1.2 - Positivas contendo discricão de área.....	12
1.3 - De despachos, pareceres informações e demais atos ou fatos administrativos independentes de nº de linhas ou laudas.....	17
2 - AUTORIZAÇÕES	
2.1 - Autorizações de q espéc	8
3 - PERMISSÕES	
3.1 - Permissões de qu ti	8
4 - CONCESSÕES:	
4.1 - Concessões de qualquer forma	8
5 - REQUERIMENTOS:	
5.1 - Transferências da cessão de veículos de aluguel.....	00

TABELA II

1 - TAXAS DE VISTORIA

	UFIR
1.1 - De prédios de qualquer natureza por m2	0,04
1.2 - De circos teatros e similiares, por m2	0,06
1.3 - De loteamento por 1000 m2	5
2 - Publicidades em muros, estabelecimentos, painéis etc. (mês ou fração)	
2.1 - Painel, cartaz, letreiros ou luminosos acima de 4,1 m2	17
2.2 - Painel, cartaz, letreiros ou luuminosos de 2,1 a 4,0 m2.....	15
2.3 - Painel, cartaz, leetreiros ou luminosos de 2,0 m2	8
2.4 - Publicidade em táxi e ônibus.....	8
2.5 - Mostruários colocados fora do estabelecimentos, ainda que em galeirias, estações, abrigos ou qualquer outro local permitido	11
2.6 - Publicidade oral feita por propagandista, musica, animais, circo etc., por alto falante ou qualquer outro aparelho sonoro ou em projeção fotográfica ou semelhantes por dia ou fração.	6
2.7 - Placas indicativas de nome e profissão ficam dispensadas da taxa.	
3 - Taxa de ocupação em vias e logradouros públicos por mês ou fração:	
3.1 - Veículos de qualquer tipo.....	8
3.2 - Treillers de lanches rápidos e semelhantes ...	13
3.3 - Parques de diversões, circos, feiras e exposições	25
3.4 - Veículos de grande porte de comércio eventual por dia	3
Hortigranjeiros	4
Abate de	

- 3.5 - Outras formas de ocupação em vias ou logradouros públicos que não possam ser enquadrados nos itens anteriores por mês:
- até 2,5 m² de ocupação 10%
 - acima de 2,5 m²..... 12%
- 3.6 - Colocação de faixas em vias públicas, por
- faixa 5
- 3.7 - A ocupação de área em vias ou logradouros públicos dependerá de prévia autorização do Poder Público Municipal.

TABELA III

1 ALVARA DE LOCALIZACAO OU TAXA DE VISTORIA PARA ESTABELECIMENTOS:
POR ANO OU FRACAO:

1.1 - INDUSTRIAIS:

	UFIR
- até 100 m2 de área	25
- de 101 m2 de área	37
- acima de 201 m2 de área	50

1.2 - COMERCIAIS:

- até 20 m2 de área	12
- de 21 à 100 m2 de área	25
- de 101 à 200 m2 de área	37
- de 201 à 500 m2 de área	50
- acima de 500 m2 de área	55

1.3 - PRESTACAO DE SERVICOS

- Pessoa fisica de nivel superior ou técnicos , corretores, despachantes, comissionados, pro- téticos e representantes.....	20
- Servicos de taxis e transportadores autóno- mos.....	20
- Demais pessoas físicas	12
- Pessoa juridica prestadora de servicos:	
- até 20 m2 de área	12
- de 21 a 100 m2 de área	25
- de 101 a 200 m2 de área	37
- de 201 a 500 m2 de área	50
- acima de 500 m2 de área	75

1.4 - INSTITUICOES FINANCEIRAS 300

1.5 - ENTIDADES RECREATIVAS, ESPORTIVAS, BENEFI-
CIENTES, ASSOCIACOES, ETC..... 25

- Circos e parques de diversões, por mes ou fracão	40
---	----

OBSERVACAO: Nos eventos isolados a taxa será cobrada em cada so-
licitação.

2- COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE: POR MES OU FRACAO:

2.1 - Amendoim torrado ou cru, amolador com respectivo aparelho de
amolar arames ou objetos de barbantes e cordas, cestos e ba-
laios, escovas, espiradores e vassouras, esteiras, rede e
semelhantes, facas e colheres, vendedor de gelo lápis, canet-
tas, lapiseiras e semelhantes, pipocas e semelhantes, rapa-

	duras bides	ne	de	ime	sc	
2.2	Balas m bolachas e comum e de ces, artifi lhos, m velho ut corda gens.	ia h e on te nd te		chapeus de or atacado outr estatueta mpr omprador d		ss, lha do- pe- m
					ta	ra 10
2.3	Armarinhos ou arn jas exceto agua m logradouros public mos, charutos, etc linguicas, salames atacado, bebidas s pradores de produt minio ou artigo de			se por atacado, bebidas instalado em indicado pela prefeitura, cigarros, fu- caldados, carne salgadas, corservas, ortadelas e semelhantes, café em pó por alcohol (refrigerante) por atacado, com- coloniais diretamente do produtor, alu- veis de madeira e ferro, rádios.... 14		
2.4	Pão i ra de					munic pios
5	Perfume					ruca
2.6	Casimiras bri impermeáv em geral	jue	acri enho	ia	uar o	ipas hon

3 EXEC

Pe1

3.2 Desment

3 oceamer

TABELA IV

TAXAS E SERVICOS DIVERSOS E OBRAS:

DISCRIMINACOES:

1- Vistoria por unidade:		
1.1 - de veiculos:		UFIR
1.1.1- até 50 HP	4	
1.1.2- de 50 a 100HP	4	
1.1.3- acima de 100HP	6	
1.2 - De Caixa D`água	6	
2- Depósitos e liberação de bens apreendidos:		
2.1 - Guarda, por dia ou fração, no depósito municipal ou local destinado para tal fim:		
2.1.1- animal de pequeno porte	8	
grande porte	12	
2.1.2- veiculos automotores	12	
2.1.3- Demais objetos e mercadorias apreendidas por lotes ou individual	10	
2.1.4- Demais veiculos	20	
3- Alinhamento e nivelamento para construções:		
3.1 - Alinhamentos, por metro linear de testada..	2	
3.2 - Alinhamento em lotes padrão com mais de uma testada para via pública	3	
4- Cemitérios:		
4.1 - Terrenos:		
4.1.1- De 1.40 por 2.10 metros	50	
4.1.2- De 2.00 por 2.10 metros	75	
4.2 - Arrendamento.		
4.2.1- Carneira adulta, por ano	25	
4.2.2- Carneira criança, por ano	14	
5- Serviços diversos:		
5.1 - Numeração de prédios	6	
5.2 - Cópias de mapas, diagramas e plantas em geral por metro quadrado ou fração.	14	
6- Recomposição de pavimentação - por metros quadrado.		
6.1 - Asfáltica ou lajota de concreto	25	

6.2 - Pedra regular	20
6.3 - Pedra irregular	14
6.4 - Artéria, sem pavimentação	4
7- Serviços de equipamentos rodoviários por hora:	
7.1 - Trator de esteira	50
7.2 - Motoniveladora	37
7.3 - Carregador	37
7.4 - Retroscavadeira	
7.5 - Transporte por km rodado	
8- Pavimentação:	
8.1 - Pedra regular por metros quadrado	14
8.2 - Pedra irregular por metros quadrado	10
8.3 - Meio fio de concreto por metro linear	12
9- Registro ou atestados:	
9.1 - Por marca ou sinal	25
9.2 - Por certificados Posteriores - 2ª via	6

TABELA V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1- Aliquotas do ISSQN incidentes quando o preço do serviço for utilizado como base de cálculo:

% s/preço do serviço

a) Serviços de diversões públicas	5%
b) Serviços de execução de Obras civis ou hidráulicas...	3%
c) Serviços de transporte coletivo	2%
d) Serviços bancários	5%
e) Retenção na fonte, alíquota igual a prevista nesta tabela	
f) Demais serviços	3%

2- ALIQUOTAS SOBRE O ISSQN INCIDENTES SOBRE O TRABALHO AUTONOMO (PESSOAL)

UFIR

a) Profissionais Liberais c/ nível superior e os legalmente equiparados. por semestre.....	20
b) Corretores de imóveis, corretores de seguros, corret. de títulos qualquer despachante, protetivos, comissionados, representantes comerciais e técnicos de nível médio. Por semestre ..	15
c) Sociedades civis de profissionais liberais, por profissional habilitado, sócio, empregado ou terceiro. Por mes	10
d) Serviço de taxi e transporte autônomo. Por semestre	15
e) Demais serviços autônomos . Por semestre	12

TABELA VI

TAXA DE FISCALIZACAO SANITARIA
EM UFIR

I - Serviço de Fiscalização dos seguintes setores de atividades:

- a) consultório: médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição; clinica sem internamento: médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional e de radiologia; ambulatório, serviço de fonoaudiologia, gabinete de massagem, serviço de audiometria, gabinete de pedicure, laboratório de análises clínicas, laboratório de análise químicas, laboratório de proteção dentária, banco de sangue e sauna25
- b) farmácia, drogaria, óptica, desinsetizadora, desratizadora, comércio de prótese ortopédica, comércio de correlatos e clínica geriátrica com internamento25
- c) distribuidora de produtos farmacêuticos, hospital, distribuidora de produtos correlatos, pronto-socorros em geral, clínica médica com internamento, clínica veterinária com internamento, hospital veterinário, laboratório industrial farmacêutico, laboratório de cosméticos, laboratório industrial de saneamentos demissanitários e laboratório industrial de correlatos35

II - Serviços de Controle de Alimentos:

- a) ambulantes em geral, veículos de transporte de produtos alimentícios em geral, refeitório e comércio de frutas e hostalicas6
- b) açougue e peixaria, bar, lancheria, restaurante e similares, comércio de produtos alimentícios em geral, depósito de: produtos alimentícios em geral, depósito de bebidas em geral, depósito de bebidas em geral, hotel, pensão com refeição e comércio de produtos alimentícios em trailers25
- c) indústria de alimentos em geral, indústria de extração e engarrafamento de água mineral, cozinha industrial e supermercado.50

III - Serviço de Proteção ao Meio Ambiente:

- a) indústria metalúrgica, indústria mecânica, indústria de material elétrico e de comunicação; indústria de material de transporte, indústria de madeira, indústria de mobiliário, indústria de produtos de matéria plástica, indústria do vestuário, calçados e artefatos de tecidos, indústria editorial e gráfica, indústrias diversas, aviário, sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina e depósito de produtos químicos50
- b) extração de minerais, indústria ou serviços que utilizem galvanoplastia; indústria de papel e papelão, indústria de couro e peles e de produtos similares, indústria de borracha, indústria

têxtil, indústria de bebidas e álcool etílico, indústria do fumo, indústria petroquímica e indústria de produtos não metálicos25

IV - Serviço de Inspeção Veterinária

matadouro/frigorífico adouro, indústria de embutidos, posto de abate, indústria de nios, indústria de pescado50

V - Serviço de

agencia bancária, agência lotérica, alfaiataria, assistência técnica a máquinas e equipamentos atelier de Costura, atelier fotográfico, bar-drinque sem manipulação de alimentos, bazar, biblioteca, bilhar, sinuca, jogos eletrônicos e similares, boates, boutiques, casa de comodos, cemitério, centro de processamento de dados, cinema, comércio de artefatos de cerâmica, artefatos de plástico, artefatos metálicos, artigos esportivos, cosméticos, fios têxteis, fumo em corda, materiais de construção, material elétrico e/ou eletrônico, material para caça e/ou pesca, produtos metalúrgicos, tecidos, material de escritório, peças e acessórios para implementos agrícolas e/ou industriais, peças e acessórios para veículos automotores, artigos para presentes, bijouterias, calçados, confecções, cópias heliográficas, disco e fitas, ferragens em geral, jóias e relógios, móveis, pedras preciosas e do vestuário, concessionária de veículos, depósito e/ou entreposto de venda de bebidas, depósito de produtos diversos, depósito e comércio de papel velho, depósito e comércio de ferro velho, distribuidores de títulos e valores, diversão eletrônicas, duplicação e/ou plastificação de documentos, engraxateria, escritório de representações, escritório de advocacia, escritório de participação comercial e/ou civil, escritório de contatos comerciais, estação de rádio, estação de televisão, estacionamento para veículos, estofaria, floricultura, funerária, garagem de aluguel, ginásio de esportes sem piscina, hotel sem refeições, imobiliária, instituição de crédito e investimentos, instituto de beleza, intermediação de operações imobiliárias e/ou financeiras, joalheria e/ou relojoaria, lavanderia, locação de quadras de esportes, locação de veículos, local de acampamento, loja de armarinho, loja de artesanatos em geral, motel sem refeição, oficina mecânica para veículos, parque de diversões, pensões sem refeições, pensionato sem refeições, postos de gasolina, posto de gasolina e lubrificação, posto de e recebimento e entrega de roupas, prestação de serviços em geral, revenda de automóveis usados, salão de baile, salão de barbeiro, salão de cabeleireiro, serviço de reparação e conservação, serviço de xerox, serviço de lavagem de veículos, sociedade recreativa e/ou esportiva sem piscina, tabacaria, tinturaria, venda de artigos de couro, venda de artigos diversos, vidraçaria, vulcanizadora, serviços de cópias foto estáticas e academia de dança e ginástica12

VI - Análise

a Prévio para r embalagemoadjuvantes de fabricação e produ limentic 10

